

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2018, do Senador Rudson Leite, que altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de prisão domiciliar a indiciados, acusados ou condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2018, de autoria do Senador Rudson Leite, que pretende alterar o art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de prisão domiciliar a indiciados, acusados ou condenados pelos crimes de peculato, corrupção passiva ou corrupção ativa (arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) ou contra a ordem tributária, a economia e as relações de consumo (arts. 1º a 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

SF/19091/27121-43

Na justificação, o autor do projeto apresenta os seguintes argumentos:

(...) os crimes do colarinho branco, potencialmente causam prejuízos maiores do que os crimes considerados de criminalidade comum. Além disso, há uma quebra de confiança por parte do agente, que se aproveita do sistema econômico ou financeiro ou, em muitos casos, da própria estrutura do Estado. Neste último caso, são subtraídos recursos públicos destinados ao desenvolvimento social, como, por exemplo, educação, saúde, segurança pública e cultura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre *direito penitenciário*. Ademais, o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS nº 299, de 2018, deve ser rejeitado, em razão dos argumentos que passamos a apresentar a seguir.

A prisão domiciliar é cabível tanto durante o processo penal, como medida substitutiva da prisão preventiva, quanto na fase de execução de pena, aos condenados que estejam cumprindo regime aberto.

Como medida aplicada durante o processo penal, em substituição à prisão preventiva, o Código de Processo Penal, em seu art. 318, estabelece que a prisão domiciliar somente será cabível quando o agente for: i) maior de 80 (oitenta) anos; ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; iii) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; iv) gestante; v) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; e vi) homem,



SF/19091/27121-43

caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Por sua vez, na fase de execução penal, o art. 117 da Lei de Execução Penal dispõe que a prisão domiciliar somente será admitida aos condenados que estejam em regime aberto que apresentem as seguintes condições: i) maior de 70 (setenta) anos; ii) acometido de doença grave; iii) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; iv) condenada gestante.

SF/19091.27121-43

Dessa forma, conforme se verifica nas condições para a concessão da prisão domiciliar, tanto no âmbito processual quanto na fase de execução penal, a prisão domiciliar tem como alicerce jurídico o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Ressalte-se, finalmente, que a prisão domiciliar difere da chamada “prisão especial”, que é uma prisão provisória domiciliar e é concedida por diversas leis especiais a algumas categorias específicas, como advogados, magistrados, policiais civis, dentre outras.

Portanto, por ter caráter específico, não há razão, a nosso ver, para vedar a prisão domiciliar em qualquer crime, seja ele enquadrado como do “colarinho branco” ou não. Assim, independentemente da gravidade do crime, a prisão domiciliar deve ser sempre cabível, desde que preenchidos os requisitos legais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator